



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 850.934 - CE (2016/0015826-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DAMIÃO SOARES TENORIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA LIMA LUSTOSA DA COSTA
AGRAVADO : LEDILSON RODRIGUES GOMES
AGRAVADO : DANIEL MONTEIRO TABOSA
AGRAVADO : MARA DE QUEIROZ ROCHA DIOGENES
ADVOGADO : FABRÍCIA FERNANDES RIBEIRO DE CASTRO - CE019972

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ALEGADA OFENSA AO ART. 41 DA LEI 8.666/1993. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO PROFERIDO COM BASE EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 5 E 7 DO STJ.

1. No tocante à suposta violação ao artigo 41 da Lei 8.666/1993, verifica-se que o dispositivo alude a licitações e contratos, de forma que não guarda pertinência com o caso em tela, que trata de concurso público, atraindo o óbice da Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedentes do STJ.

2. Verifica-se ainda que o objeto da controvérsia ampara-se em legislação exclusivamente local, as Leis Estaduais 12.124/1993 e 15.014/2001. Desse modo, inviável o exame do recurso, incidindo na espécie o óbice da Súmula 280 do STJ.

3. Ademais, para contrariar o estatuído pelo Tribunal *a quo*, acatando a argumentação da parte agravante, seria necessário examinar as regras contidas no edital do concurso público para o cargo de médico legista do Estado do Ceará, bem como analisar os fatos e circunstâncias da causa, atividades vedadas ao STJ, na via especial, nos expressos termos dos enunciados Sumulares 5 e 7 do STJ.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 25 de outubro de 2016(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 850.934 - CE (2016/0015826-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DAMIÃO SOARES TENORIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA LIMA LUSTOSA DA COSTA
AGRAVADO : LEDILSON RODRIGUES GOMES
AGRAVADO : DANIEL MONTEIRO TABOSA
AGRAVADO : MARA DE QUEIROZ ROCHA DIOGENES
ADVOGADO : FABRÍCIA FERNANDES RIBEIRO DE CASTRO - CE019972

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Estado do Ceará contra decisão (fls. 584-588, e-STJ) que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, em face da incidência das Súmulas 280 e 284 do STF.

O agravante sustenta, em síntese:

Data maxima venia, o douto ministro, ao afirmar que o art.41 da Lei nº 8.666/93 não guarda pertinência temática com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, não observou a necessária e indispensável aplicabilidade do referido dispositivo ao presente caso, pois a Administração Pública, ao encontrar-se vinculada às disposições editalícias e não podendo Corte alguma imiscuir-se na função do administrador público, para suprimir critério de seleção concursal, sob pena de afronta ao princípio da Vinculação ao Edital, deve zelar para que os candidatos concorram em paridade de condições e sob a rigidez das normas editalícias (Princípio da Impessoalidade e da Legalidade).

Não obstante, não merece prosperar a fundamentação da decisão acerca da súmula nº 280 do Pretório Excelso, pois a controvérsia ampara-se em Normas- princípios Constitucionais (Princípio da Impessoalidade; Princípio da Legalidade da Administração; Princípio da Moralidade) e Norma-Regra prevista em legislação federal/nacional(art. 41 da Lei nº 8.666/93). (fls. 594-595, e-STJ).

Defende que "ante a impossibilidade de aplicação analógica das meras interpretações sumulares do Supremo Tribunal Federal, faz-se necessária a reforma do acórdão recorrido, por violação ao dispositivo de lei federal já mencionado e dos princípios constitucionais de observação obrigatória por toda Administração Pública, sob pena de causar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danos e prejuízos na condução da máquina estatal e sua estrutura, além de não observar ditames/princípios substanciais que agregam o edifício/obra chamado Estado" (fl. 603, e-STJ).

Pleiteia, ao final, o provimento do presente recurso.

Não houve impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 850.934 - CE
(2016/0015826-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.10.2016.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo do agravante não merece guarida.

Nas razões do Recurso Especial, o Estado alega ofensa ao art. 41 da Lei 8.666/1993. No entanto este diploma normativo estabelece normas gerais sobre Licitações e Contratos Administrativos. Desse modo, a ausência de pertinência temática entre o acórdão recorrido e o dispositivo legal tido como violado faz incidir o óbice contido na Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. TESE RECURSAL, DO ESTADO DO CEARÁ, QUE NÃO FOI APRECIADA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VÍCIO INTRANSPONÍVEL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. INVOCAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 41 DA LEI 8.666/93. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E DE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

(...)

V. O Recurso Especial também aponta violação ao art. 41 da Lei 8.666/93. Entretanto, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o "art. 41 da Lei 8.666/93 (...) estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (STJ, AgRg no AREsp 462.797/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/05/2014), não se aplicando a concurso público para provimento de cargos públicos efetivos. Destarte, incide, na espécie, a Súmula 284/STF, por analogia. No



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.529.923/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/08/2015.

(...)

(AgRg no REsp 1527417/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES DO STJ.

1. O art. 41 da Lei 8.666/93 não guarda pertinência temática com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, pois estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Desse modo, aplica-se o óbice previsto na Súmula 284/STF.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1529923/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 24/08/2015).

Outrossim, verifica-se que o objeto da controvérsia ampara-se em legislação exclusivamente local, as Leis Estaduais 12.124/1993 e 15.014/2001.

Desse modo, inviável o exame do recurso, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República, porquanto destinado o apelo nobre à uniformização da interpretação do direito federal, incidindo na espécie o óbice da Súmula 280 da Suprema Corte.

A título elucidativo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO . AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INOCORRENTE. ACÓRDÃO PROLATADO COM BASE EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Há de ser rejeitada a alegada violação dos artigos 535, II, do CPC, porquanto o acórdão recorrido analisou toda a matéria que lhe foi submetida de forma suficientemente fundamentada, sendo certo que a questão tida por omissa não foi debatida pelo Tribunal de origem pelo simples fato de ter sido levantada pelo recorrente tão somente em sede de embargos de declaração.

2. A controvérsia foi dirimida à luz de interpretação de lei local (Constituição do Rio de Janeiro), de modo que eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, incidindo o óbice da Súmula 280/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 694.075/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/09/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, para contrariar o estatuído pelo Tribunal *a quo*, acatando a argumentação da parte agravante, seria necessário examinar as regras contidas no edital do concurso público para o cargo de médico legista do Estado do Ceará, bem como analisar os fatos e circunstâncias da causa, atividades vedadas a esta Corte superior, na via especial, nos expressos termos dos enunciados Sumulares 5 e 7 do STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0015826-8

AgInt no AgInt no AgInt no
AREsp 850.934 / CE

Números Origem: 00353594920128060001 353594920128060001

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	: DAMIÃO SOARES TENORIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA AUXILIADORA LIMA LUSTOSA DA COSTA
AGRAVADO	: LEDILSON RODRIGUES GOMES
AGRAVADO	: DANIEL MONTEIRO TABOSA
AGRAVADO	: MARA DE QUEIROZ ROCHA DIOGENES
ADVOGADO	: FABRÍCIA FERNANDES RIBEIRO DE CASTRO - CE019972

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	: DAMIÃO SOARES TENORIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA AUXILIADORA LIMA LUSTOSA DA COSTA
AGRAVADO	: LEDILSON RODRIGUES GOMES
AGRAVADO	: DANIEL MONTEIRO TABOSA
AGRAVADO	: MARA DE QUEIROZ ROCHA DIOGENES
ADVOGADO	: FABRÍCIA FERNANDES RIBEIRO DE CASTRO - CE019972

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.